



O Diploma em Jornalismo no Brasil: Regulamentação, Queda e as Articulações para o seu Retorno

Marcelo Alves ¹

Resumo: O fim da obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão jornalista mexeu com o estatuto profissional do jornalismo. Hoje não há regulamentação e esse fato tem sido questionado por diversos alunos do curso de Comunicação Social oferecidos no Brasil. As dúvidas residem sobre a importância do diploma para a profissão e seu impacto a respeito do mercado de trabalho. Pautado no método de análise documental, o objetivo dessa comunicação reside em mapear o histórico da diplomação no Brasil, de maneira que se possa entender a busca pela regulamentação, a decisão do STF e as articulações capitaneadas pela FENAJ, em aliança com os sindicatos e setores da academia, para aprovação das PECS 33 e 386-A que almejam o retorno do diploma obrigatório.

Palavras-chave: Diploma em Jornalismo; FENAJ, Congresso Nacional, PEC 33/2009; PEC 386-A/ 2009

Introdução

A motivação para a construção deste artigo veio das inquietações dos alunos de Comunicação Social da Universidade Federal Fluminense (UFF) realizadas durante meu estágio docente. Muitos gostariam de entender os argumentos existentes no processo de queda da obrigatoriedade do diploma para o exercício profissional do jornalismo e seu impacto sobre o mercado de trabalho. Para responder as questões levantadas,

1

Mestrando em Comunicação Social no PPGCOM-UFF. Realiza pesquisa sobre a regulamentação do jornalismo no Brasil, o que inclui os discursos sobre a posse do diploma universitário e as Propostas de Emendas Constitucionais (PEC 33/2009 e 386-A/2009). Bolsista CAPES (2014).

organizamos um seminário, para apresentação em sala de aula, sobre o processo de regulamentação da profissão jornalista, o histórico das discussões judiciais sobre o diploma, os principais aspectos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e o surgimento das Propostas de Emendas Constitucionais PEC33/2009, do Senado e PEC 386-A/2009, da Câmara dos Deputados.

A partir do exposto acima, o objetivo dessa comunicação reside em mapear o histórico da diplomação do jornalista no Brasil, de maneira que se possa entender o modelo de articulação empreendido pelas instituições que buscam a aprovação das supracitadas PECs no Congresso Nacional. Para dar conta desse intento, a metodologia utilizada tem como base a análise documental e histórica do jornalismo no Brasil. Métodos que exigem a formação de banco de dados, organização e interpretação das fontes acumuladas.

O texto inicia-se apresentando o decreto-lei 972/1969 que determina a obrigatoriedade do diploma de curso superior para o exercício do jornalismo, bem como o registro no Ministério do Trabalho. Em seguida, acompanharemos a tramitação do processo judicial contra a referida diplomação, revelando quais foram as principais justificativas usadas pelo Supremo Tribunal Federal na decisão que pôs fim ao diploma obrigatório, em 2009.

Mesmo ano em que a FENAJ iniciou uma movimentação para a defesa do diploma e regulamentação profissional do jornalismo. Aliada aos discursos acadêmicos, a federação, passou a realizar articulações, campanhas de aderência e conscientização de parlamentares sobre a importância do jornalista diplomado para o exercício do jornalismo. Como estratégia, participou de audiências públicas no Congresso Nacional, além de apoiar a realização de encontros e eventos sobre a profissão jornalista.

Os primeiros resultados puderam ser vistos na aprovação das PECs pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Bem como, a vitória no plenário desse último, em dois turnos e pela quase totalidade dos votos entre os parlamentares presentes. O texto foi enviado à Câmara que deverá votar, também em dois turnos, o texto aprovado no Senado. No entanto, apesar da vitória no CCJC da Câmara, a PEC 386-A ainda não foi votada em plenário, nem mesmo a ação originada no Senado. Nesse contexto, a atuação das

instituições de defesa do jornalismo tornou-se imprescindível para o sucesso da empreitada.

O decreto-lei 972/1969 e a regulamentação da profissão jornalista

A publicação do decreto-972/1969 representou uma vitória na luta pela profissão regulamentada. Diversos textos publicados sobre o assunto revelam que desde o I Congresso Brasileiro de Jornalistas, em 1918, no Rio de Janeiro, os jornalistas buscavam garantir padrões necessários a qualificação dos profissionais que tem na imprensa sua principal forma de atuação. A regulamentação foi a consumação de uma longa negociação política, principalmente dos sindicatos com os poderes executivos². O decreto promoveu importantes mudanças no campo do jornalismo, consolidando, em lei, um projeto que ganhara corpo na década de 1930, quando o Estado editou os primeiros dispositivos legais sobre a profissão de jornalista.

De acordo com SÁ (1999) e SILVA (2014), a regulamentação foi negociada com cúpula do regime militar e com a estrutura parlamentar existente na época. Esse fato torna-se claro na referência publicada por SÁ em 1999. Em carta, o presidente da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FNJP) Francisco Leocádio de Moraes anunciou aos sindicatos que uma articulação estava sendo realizada junto ao parlamento.

Estivemos mais uma vez em Brasília para tratar do problema da regulamentação profissional e recebemos a palavra de honra do presidente da Comissão Especial que aprecia a matéria, de que no dia 28 de setembro próximo iniciaria o debate do parecer do relator. (Carta aos Sindicatos vinculados à FNJP, 25 de agosto de 1968, apud SÁ, 1999, p.433).

Mesmo criado por um governo ditatorial, os sindicatos continuariam como vigias da letra da lei, sendo responsáveis pela denúncia de irregularidades cometidas no interior

2

No Brasil, das décadas de 1920 e 1930, houve o amadurecimento das propostas de criação de curso universitário em jornalismo e, em paralelo, a busca pela profissão regulamentada. Porém o cenário profissional para o jornalista brasileiro se modifica a partir de uma nova conjuntura jurídica estabelecida por diversas leis como o Decreto nº 910 (30/12/1938), Decreto nº 5.480 (13/05/1943) e Decreto nº 7.037 (10/11/1944), Decreto-lei 1177/1962 que fortaleceram uma definição sobre a profissão e o aumento gradativo do número de instituições dedicadas ao ensino superior em jornalismo como resposta a uma nova demanda trabalhista.

do exercício profissional. Contudo, o item com maior impacto sobre o estatuto profissional do jornalista foi a instituição do diploma obrigatório. Para os sindicalistas, a exigência do diploma superior de jornalismo para o exercício profissional provocou uma maior estruturação à prática do jornalismo como profissão. O apelo à intervenção do Estado e a defesa da obrigatoriedade do diploma de formação superior em Jornalismo se tornaram centrais para as instituições de classe, a fim de impedir que a regulamentação profissional dos jornalistas ficasse submetida somente às incertezas do mercado (SILVA, 2007).

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a posse do diploma em jornalismo

Da petição inicial expedida pela 16ª Vara Cível da Justiça Federal, 3ª Região, em São Paulo, passando pela 4ª turma do Tribunal Regional Federal, 3ª Região, Ação Cautelar 1.406-9/SP (STF) até o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento da relação entre o Decreto-Lei n. 972/69, seus sucessivos regulamentos pela carta constitucional e a recepção da Convenção Americana de Direitos Humanos, sofreu grandes variações.

Diríamos que a maior discrepância reside entre o voto do relator, ministro Gilmar Mendes e a decisão unânime da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento as apelações da União, da FENAJ e dos Sindicatos dos Jornalistas. Na justificativa os desembargadores entenderam que:

5. A vigente Constituição Federal garante a todos, indistintamente e sem quaisquer restrições, o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e à liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). São direitos difusos, assegurados a cada um e a todos, ao mesmo tempo, sem qualquer barreira de ordem social, econômica, religiosa, política, profissional ou cultural. Contudo, a questão que se coloca de forma específica diz respeito à liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ou, simplesmente, liberdade de profissão. Não se pode confundir liberdade de manifestação do pensamento ou de expressão com liberdade de profissão. Quanto a esta, a Constituição assegurou o seu livre exercício, desde que atendidas às qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). O texto constitucional não deixa dúvidas, portanto, de que a lei ordinária pode

estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o livre exercício de determinada profissão.

Contudo, o ministro Gilmar Mendes, relator do processo, seguiu a decisão inicial, de 2001, assinada pela substituta do Tribunal Regional Federal, 3ª Região, juíza Carla Rister. O voto³ do relator refutou todos os itens supracitados, ousando discutir questões enquadradas nas Teorias do Jornalismo. Em sua justificativa deixou clara a existência de discussões do campo da ética e dos conceitos típicos das sociologias das profissões, revelando as características pessoais e acadêmicas daqueles que faziam do jornalismo seu campo profissional. O que, para alguns especialistas, levou a decisão ao erro por julgar o jornalismo por aquilo que ele não era, o lugar da personalidade e da opinião.

A interpretação dos ministros do STF se direciona a proibição do exercício do jornalismo exclusivamente por diplomados. Dessa forma, votaram pela não admissibilidade do Decreto-Lei 972/69, mesmo sendo após a discussão já ter passado pela Constituinte, em 1987. O fizeram com base, no artigo quinto (direitos e garantias fundamentais) e o duzentos e vinte (Da Comunicação Social) da carta constitucional de 1988. Bem como, na relação entre o decreto editado durante a ditadura militar e o artigo 13 da Convenção americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que trata da Liberdade de expressão.

O Jornalismo é uma profissão reconhecida internacionalmente, forma a chamada Comunidade interpretativa transnacional (TRAQUINA,2005). José Marques de Melo (1974) sustente que, sob influência das políticas da UNESCO para o terceiro mundo, a ditadura militar impôs um modelo de ensino de Comunicação Social que buscou substituir todas as profissões do campo da comunicação até então existentes (Jornalismo, Publicidade, Relações Públicas e Editoração) para dar lugar ao novo tipo profissional, o comunicador polivalente⁴.

3

Faz-se importante ressaltar que meses antes da decisão do STF, a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entendeu que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009).

4

O aniquilamento das profissões consolidadas no campo era então justificado com o argumento do Terceiro Mundo "não necessitar do jornalismo tal qual o existente nas sociedades desenvolvidas", mas sim de outra forma de Comunicação Social, voltada ao desenvolvimento econômico e educacional. Conforme o mesmo raciocínio, só uma vez alcançado este desenvolvimento, é que então se justificaria a existência do Jornalismo nas sociedades antes subdesenvolvidas [NIXON, Raymond. Education for Journalism in Latin America: a report of Progress. Minneapolis: Minnesota Journalism Center, 1971].

Os argumentos utilizados pelos ministros seguiram o sentido de não haver nenhuma ligação entre a prática do jornalismo e um diploma que o qualifique. No acórdão, defendem que o curso de Comunicação Social não é uma garantia contra o mau exercício da profissão. Revelam, ainda, que “o jornalismo apenas exerce uma técnica de assimilação e difusão de informações que depende de formação cultural, retidão de caráter, ética e consideração com o público”. Recorrem ao passado, citando os não-diplomados Carlos Drummond de Andrade, Otto Lara Resende, Manuel Bandeira e Armando Nogueira.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, a liberdade de expressão e informação está ligada a democracia, sendo um dos pilares para desenvolvimento da cidadania. Silva (2010, p. 247) afirma que “a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido dela só existir e se justificar na medida dos direitos dos indivíduos a uma informação correta e parcial.” Para os ministros o diploma seria, a priori, um limitador da liberdade de expressão.

No Direito Internacional chega a ser excessiva as ratificações da inexigibilidade de diploma de jornalista, estando arraigado o conceito de que há um direito maior coletivo, democrático à informação que não pode sofrer restrições. Assim expressa a

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. XIX), a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica⁵ (1969, arts. 3º e 13).

Dentro desse contexto, os ministros do Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente o pedido do Ministério Público de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (SERTESP), basearam-se na determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida em 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão.

Os discursos das instituições de classe nas audiências públicas do Congresso Nacional

Os anos de 2009 e 2010 foram bastante produtivos para o contexto de aprovação das Propostas de Emendas Constitucionais nas casas legislativas que compõem o Congresso Nacional. A forma escolhida para a ampliação do debate sobre o diploma em jornalismo foram as audiências públicas. Promovidas pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, as sessões solenes buscavam trazer à tona os diversos argumentos utilizados para a impugnação da obrigatoriedade do diploma como chave de acesso ao exercício da profissão ou a importância do mesmo para a consolidação do estatuto profissional do jornalista.

As audiências utilizadas como fontes para a formação dessa comunicação ocorreram em 17 de setembro e 15 de outubro de 2009 e 23 de junho de 2010. Para atingirmos os objetivos desta comunicação, serão levados em consideração os discursos das seguintes instituições: Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e Fórum Nacional dos

5

Mais recentemente reprovam a exigência de Diploma a Declaração de Chapultepec (México, 1994) e a Carta para uma Imprensa livre da Conferência Mundial em Londres (1987). A Convenção Americana de Direitos Humanos absolveu o jornalista americano Stephen Schmidt da acusação de “exercício ilegal da profissão de Periodista”, em razão de Lei restritiva de nº 4420/69 da Costa Rica que motivou Processo. Decisão referente ao caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985.

Professores de Jornalismo (FNPJ). A primeira sendo representante dos sindicatos dos jornalistas brasileiros, a outra do sindicato dos empresários e a última, ligada ao campo acadêmico. Instituições que possuem interesses no debate e que deixaram registrados nas notas taquigráficas seus pontos de vistas sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O diploma no discurso da ABERT

Representada por Rodrigo Kaufmann, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) abriu o discurso fazendo referência ao número de ministros que seguiram o voto do relator. “Foi quase unânime. Apenas o ministro Marco Aurélio votou contra. O que torna a decisão tecnicamente sólida”, concluiu. Deixa claro, em sua explanação, a importância de a questão se equiparar às perspectivas internacionais, pelo viés do Direito Comparado.

Pelo ponto de vista da instituição, a queda da obrigatoriedade do diploma ligava-se ao entendimento anterior, do próprio STF que, considerou, na DPF nº 130, a não recepção da Lei nº 5.250 (a antiga Lei de Imprensa) pela Constituição de 1988. Dessa forma, esse acórdão seria a consolidação de um entendimento que já se tinha há alguns anos. Para a instituição não houve, por parte do Supremo um erro, nem mesmo uma votação circunstancial. Não sendo as PECs do Senado e da Câmara dos Deputados, por esses motivos, convenientes.

A instituição defendeu que as propostas eram, na verdade, velhas formas de se inchar a Constituição de 1988. A alteração do artigo 220 seria apenas uma forma de se incluir uma preocupação a respeito da diplomação dos jornalistas, agregando-se, assim, mais uma emenda constitucional ao texto que já está bastante insuflado.

Mas se for necessário que se façam mudanças, que essas mudanças tenham, na verdade, uma justificativa institucional maior, que tenham uma proteção para várias classes de profissionais ou várias áreas de atuação do cidadão no Brasil (KAUFMANN, 2009: Câmara dos Deputados – DETAQ).

Para justificar o posicionamento contrário ao diploma, Kaufmann (2009), diz que os argumentos do Supremo estão corretos porque estes defendem cláusulas pétreas, garantindo estabilidade a Constituição, sendo um legado dos tempos democráticos. O

desenho das cláusulas pétreas no Brasil foi previamente fixado e precisa ser garantido pelo Supremo Tribunal Federal. E assim sendo, não poderia, esse último, senão bloquear aquilo que impediria a liberdade de expressão, profissão e imprensa.

Em outras palavras, o que se quer na PEC 386-A/2009 - essa é uma das opiniões da ABERT sobre essa proposta de emenda constitucional - é criar uma restrição a mais, uma limitação a mais a um direito fundamental e, portanto, a uma cláusula pétrea. Atividade essa entendida, dentro do nosso sistema institucional, como passiva de ser controlada pelo Supremo Tribunal Federal (*idem*).

O que se pretendeu, no discurso da ABERT, foi alertar o Congresso Nacional para uma nova intervenção do STF, caso as PECs tramitem e sejam aprovadas como emendas constitucionais. No caso de uma aprovação, iniciar-se-á outro processo conforme o que já foi encerrado em 2009. O provimento à causa foi dado baseando-se em uma cláusula pétrea, no núcleo essencial da Constituição de 1988, que não terá sua interpretação alterada com a aprovação das referidas PECs, afirma Kaufmann.

No entendimento da Associação, o STF acertou ao colocar a questão no âmbito do direito internacional. Mostrando que democracias sólidas, aquelas que defendem a liberdade jornalística não possuem regulamentação que obrigam o profissional a ter formação específica.

Trata-se de um modelo que vem dando certo, que vem garantindo, de certa maneira, a liberdade de pensamento, de dinâmica e transporte das ideias, das informações, garantindo, com isso, a liberdade que se quer defender, em última análise, indiretamente com a aprovação dessa PEC (*ibidem*).

Para a ABERT, a liberdade empresarial não pode ser restrita, porque a instituição “adota um posicionamento que prestigia a contratação de seus funcionários por meio da adoção de diplomas jornalísticos”. A grande preocupação é que isso se transforme em uma regra geral, que impossibilite a manifestação de opinião jornalística. Ou seja, contratar funcionários que possuam diploma universitário, mas que, acima de tudo, sejam bons profissionais. “Na verdade, quem mais preza pela verossimilhança das informações e pela competência, como a atividade jornalística é desenvolvida, são as próprias

entidades que, de certa forma, representam a imprensa no Brasil”, conclui o representante da associação.

A FENAJ e defesa do diploma específico

Representada por Sérgio Murilo, a Federação Nacional dos Jornalistas trouxe em seus discursos o que se acredita ser os reais motivos que impediriam a livre expressão de pensamento na imprensa. Para a instituição, não seria o diploma em jornalismo o responsável por impedir a livre manifestação do pensamento nos jornais. Caso fosse, após a queda da regulamentação profissional, se formaria uma cultura, por parte das grandes empresas, de abertura e oportunidades as novas vozes. “Não teve e nem terá, pois quem tem espaço para se expressar nos veículos de comunicação são os empresários”.

Reafirmando ser o jornalismo amparado por uma ética e técnicas específicas, apreendidas na escola, retroceder aos tempos anteriores a regulamentação que regulamenta ser o jornalismo algo que se deve ser aprendido nas universidades significa um retrocesso. A institucionalização da formação superior significou uma abertura para os critérios democráticos de acesso à atividade profissional, substituindo o critério autocrático, o do dono do jornal, o do dono da rádio, o do dono da TV. O acórdão do STF, ao pôr fim a obrigatoriedade do diploma, reconduziu o jornalismo aos ditames dos empresários. “É esse o critério mais justo?”, indagou o presidente da federação.

Respondendo ao viés estabelecido pelo Direito Internacional, Murilo, revelou ser a Declaração de Chapultepec, uma articulação de empresários, com base nas proposituras defendidas pela Sociedade Interamericana de Periodismo que, historicamente, esteve ligada às ditaduras militares na América Latina, combatendo a organização profissional dos jornalistas na América Latina, no Caribe e na América Central. Para a FENAJ os elementos internacionais apresentados não levaram em consideração algumas peculiaridades. “Não existe jornalismo sem critérios”. Em sua consideração, Sergio Murilo, trouxe à tona os modelos de regulação do jornalismo em alguns países do mundo que foram deixados de lado pelos ministros do supremo. No modelo inglês, não se entra numa redação, se o sindicato não autorizar. Na Itália, é preciso passar por um exame da Ordem dos Jornalistas italianos. “Aqui no Brasil querem regulação em grau zero”.

A FENAJ buscou desembaraçar a confusão entre comunicação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Defende que no jornalismo não há o cerceamento da fala de outros profissionais. Sendo os blogs e colunas locais específicos para quem não é jornalista se manifeste livremente. Um jornal é feito com a fala de especialistas, parlamentares, sociólogos, médicos, advogados e gente sem formação – podem escrever neles. O que a federação defende é que o ofício - a reportagem, a edição, a diagramação, a fotografia jornalística - seja exercido dentro dos veículos de conteúdo jornalísticos por profissionais qualificados, com diploma superior em jornalismo.

Segundo o discurso da FENAJ, o trabalho do jornalista é constituído por informações, não por opinião. O lugar dessa última está reservado a um espaço específico dentro dos jornais. O jornalista informa, não opina quando está diante de uma notícia. “É bom para a sociedade que ela se distancie da opinião, do comentário”. Recorrendo-se a história da profissão no Brasil, ao responder a fala da ABERT, a instituição relembrou o caso Folha de São Paulo em meio a Constituinte.

Na década de 1980, a Associação Nacional dos Jornais (ANJ) havia pedido o fim do diploma para o exercício do jornalismo por ferir o princípio constitucional da liberdade de expressão. Após intenso debate, os constituintes recusaram essa possibilidade, mantendo o diploma como meio de acesso à profissão. Dessa forma, o texto constitucional aprovado em 1988 garantiu o pleno direito ao diploma para os jornalistas. Além disso, em 1985, houve uma atualização do decreto-lei 972/1969. O mesmo ocorrido, em 2006, quando o Congresso Nacional atualizou mais uma vez a regulamentação da profissão.

O que está em jogo, a partir da decisão do STF é a moralidade, ética, formação e qualidade do jornalismo. Já há indícios de degradação. Pessoas de toda ordem querem ter uma carteira de jornalista sem passar por um curso superior específico. Ao contrário do acórdão o Conselho Nacional de Educação aprovou a formação, a habilitação profissional dos jornalistas. Não se pode, dessa forma, trocar os bancos das universidades por curso de formação duvidosa que forme jornalistas. Pelo dispositivo aprovado no supremo, a contratação de jornalistas sem diploma, mais barato, poderá se tornar uma regra.

A discussão pelo viés da FNPJ

Para a Federação Nacional dos Professores de Jornalismo, o STF julgou o fim pôr fim à exigência da formação superior em Jornalismo baseando-se em duas premissas equivocadas. O Jornalismo foi julgado pelo que ele não é, um lugar da opinião. Se fora no passado distante, na atualidade nem pode ser. Pois o jornalista é um mediador do cotidiano e disputa com tantos outros atores, o conhecimento e a construção da realidade social. “O jornalista não opina sobre as notícias e reportagens que escreve”.

Pôr fim à censura significa permitir o acesso das diversas vozes ao espaço de debate público, ao processo deliberativo. Para a FNPJ tem havido confusão entre pôr fim a censura e municiar cada cidadão de um microfone ou jornal. Diante da impossibilidade física, existem profissionais específicos para realizar mediações das comunicações públicas.

Na cultura profissional do jornalista estão presentes os dispositivos técnico-intelectuais, profissionais, de remuneração e não de gozo de direito fundamental.

Confundiu-se, então, o profissional no exercício do seu trabalho com a sua fonte, com a fonte de informação, que é o cidadão. Este, sim, opina, mas o faz por intermédio do trabalho técnico e intelectual do jornalista. Além de cometer esse grave equívoco conceitual, a decisão do STF é absolutamente ineficaz do ponto de vista do que pretendia, que é assegurar aos cidadãos o direito de expressão, o direito de manifestação do pensamento (SPENTHOF, 2009: Câmara dos Deputados –DETAQ).

A segunda premissa apontada como um equívoco reside no fato de o STF entender a obrigatoriedade do diploma como instrumento de restrição à profissão. Não há, em nenhuma profissão, a absoluta relação entre a posse do diploma e a capacidade de se evitar erros. Mas, para a FNPJ, o diploma seria um instrumento balizador por estar ligado ao desenvolvimento cognitivo, ético, técnico do jornalista. “A formação superior - longe das pressões econômicas e políticas das redações - qualifica o jornalista, de forma a defender os interesses da sociedade no interior das próprias redações”. Ignorando o acima postulado, o STF deu às empresas o superpoder de regulação sobre a sua própria atividade. Os empresários tornaram-se os principais órgãos reguladores.

Considerações Finais

Boa parte dos argumentos contrários ao diploma específico para o exercício profissional do jornalismo encontra-se amparado no discurso proferido por instituições políticas internacionais, tanto pelo Direito Comparado, quanto pelos acordos internacionais realizados pelo Brasil. Entretanto não há um encaixe perfeito entre tais dispositivos e a realidade brasileira. Não somente pelo viés jurídico, como pelo compromisso das organizações com a esfera pública. “Aqui, empresário não sustenta universidades com doações, como nos Estados Unidos; aqui, empresário enriquece com fábricas de diplomas”, argumenta Sodré (2001).

Nesse sentido, o jornalismo deve ser entendido como um lugar de produção de conhecimentos singulares, que auxilia na construção da realidade social. Constitui-se como um campo de mediação discursiva dos interesses, conflitos e opiniões que disputam o acesso à esfera pública. Reside nesse aspecto a importância da existência de um saber específico, revelado pela formação superior e defesa do diploma.

Amparando-se em tais aspectos, podemos dizer que as Propostas de Emendas Constitucionais 33 e 386-A/2009, em tramitação no Congresso Nacional, debatem além do processo de regulamentação, o estatuto profissional dos jornalistas. É oportuno ressaltar que já na década de 1980, durante a Constituinte, o diploma em jornalismo foi alvo de duras críticas, principalmente por parte dos empresários. Parlamentares, profissionais sem diploma que atuavam nas redações e ativistas que defendiam a liberdade de expressão foram os principais agentes que colocaram a formação específica em questão. Conforme aponta Silva (2007).

O que mais se destaca nos jornais da ANJ é o apelo à livre iniciativa. Somente em 1987, num seminário realizado pela SIP no Chile e 6º Congresso Brasileiro de Jornais do Interior, realizado no mesmo mês em Gramado no Rio Grande Sul, é que encontramos um posicionamento concreto da entidade em relação ao tema, com José Antônio Nascimento Brito afirmando que “a ANJ trabalhará para livrar o jornalismo da obrigatoriedade do diploma” e evitar a criação de conselhos de redação, iniciativa que segundo ele não iria vingar, pois era absolutamente “inviável” e um “atentado” a livre iniciativa. É preciso ter em conta que neste momento a obrigatoriedade do diploma, também ponto de pauta na Constituinte, não havia sido revogada pelos constituintes, o que faz transparecer à disposição da ANJ em retaliar às entidades de classe dos jornalistas em função da proposição do Conselho. Ver *Jornal ANJ*, nº 12, dezembro de 1987, 3-5. (SILVA, 2007: 176)

Os discursos tanto da FENAJ quanto da ABERT corroboram para o explicitado acima. Há um claro antagonismo entre as visões patronais e sindicais sobre a profissão. Para os empresários, como Francisco Mesquita Neto, diretor de *O Estado de S. Paulo*, o diploma é um embaraço ao avanço dos direitos individuais. "Não conheço outro país democrático e desenvolvido que tenha a obrigatoriedade do diploma para jornalistas". Para a FENAJ, "o argumento de que a profissão jornalista não requer qualificações profissionais específicas é uma visão mesquinha de quem pretende atacar um direito garantido na Constituição".

Segundo Muniz Sodré (2001) ambos possuem razão. Não há paradoxo, somente razões corporativas que se sobrepõem uma as outras. O empresariado afirma que nos países centro capitalistas não há obrigatoriedade do diploma para o exercício profissional do jornalismo. Por outro lado, a FENAJ argumenta que não é o padrão do jornalismo que se pratica no centro capitalista o motivador da ABERT, mas a busca pela desregulamentação da profissão, a ampliação do poder de decidir quem está apto ou não ao exercício profissional. Para a federação, haveria um aniquilamento das fronteiras profissionais do jornalismo, pois qualquer um poderia exercer livremente a profissão, sem nenhuma preocupação com técnica ou ética.

Para o autor, o desafio na atualidade é superar tais visões corporativas guiadas por interesses particulares. Ele defende que toda prática responde a uma demanda do corpo social, às circunstâncias do espaço e do tempo.

O fato, porém, é que à medida que se transformam os meios técnicos e as forças produtivas, a demanda social torna-se complexa, gerando exigências de maior controle ou de maior responsabilidade social no tocante a seu atendimento. O curso universitário e o diploma advêm como atestados desse controle (SODRÉ, 2001).

Fora justamente esse processo que o acórdão do Supremo Tribunal Federal ignorou. Houve, no texto final uma confusão entre a existência de um curso de especialização ou aperfeiçoamento adquirido através da formação específica ou habilitacional em jornalismo com restrição à liberdade de imprensa, expressão e de profissão. No nosso entendimento, a existência de uma qualificação profissional não seria suficiente para fechar o campo aos diplomados. Ainda mais diante de tanta tecnologia da

informação. Hoje um blogueiro pode se expressar como bem entender. Não há como proibir. Mas fazer jornalismo não é expressar opinião.

Outro problema do acórdão editado em 2009 foi a justificativa para a não recepção do decreto-lei 972/69 pela atual Constituição da República. “Esta representa um entulho da ditadura militar”. Contudo, se todos os decretos editados nesse período fossem extintos, o país viveria um vácuo jurídico que colocaria diversas instituições em desacordo com os princípios legais impostos pela Constituição de 1988, como a existência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por exemplo.

Tem-se, dessa forma, que a simples existência de curso superior em jornalismo não feriria a Constituição, por ser uma demanda tipicamente ligada ao campo do saber técnico-educacional não ao processo de limitação das liberdades. Porém, o grande problema residiria na obrigatoriedade do diploma para o exercício profissional. Se para as instituições que defendem a formação superior este representaria uma melhor qualificação dos profissionais de imprensa, por outro lado, é visto como um elemento que importa um cerceamento à liberdade dos empresários em contratar o profissional que desejar. Fato que pode mudar completamente o estatuto profissional do jornalista brasileiro.

Referências.

AGUIAR, Leonel. BARRETO, Ivana. DIB, Sandra Korman. **Economia Política das cartografias profissionais**: a formação específica para o jornalismo. n: XIX Encontro Anual da COMPÓS, 2010, Rio de Janeiro.

ALBUQUERQUE, A. FORTES. R. **O jornalismo e o diploma**: negociando as fronteiras da comunidade jornalística no Brasil. 1994 - portcom.intercom.org.br.

_____. **A obrigatoriedade do diploma e a identidade jornalística no Brasil**: um olhar pelas margens. Revista Contracampo, 2006.

FENAJ. **Formação Superior em Jornalismo**: uma exigência que interessa à sociedade / Federação Nacional dos Jornalistas, organização - Florianópolis: [s.n.], 2002 (Florianópolis: Imprensa da UFSC) 138 p.: il. - 2ª edição.

MELO, José Marques de. **Contribuições para uma Pedagogia da Comunicação**. São Paulo, Paulinas, 1974.

SÁ, Adísia. **O jornalista brasileiro**. Fortaleza: Edições Fundação Demócrito Rocha, 1999.

SILVA, Marco. **Jornalistas, pra que?** Militância Sindical e o drama da identidade. Tese. Universidade Federal Fluminense, 2007.

_____. **O jornalismo como etnia de graduados Profissionalismo, Sindicatos e ditaduras**. O Movimento sindical dos jornalistas é trincheira de defesa do Jornalismo. Lumina. Vol.8 • nº2 • dezembro 2014.

SODRÉ, Muniz. **Para quê serve um diploma.** Observatório da Imprensa. Publicado em 7 de novembro de 2001.

TRAQUINA, Nelson. Teorias do jornalismo II: a tribo jornalística . uma comunidade interpretativa transnacional. Florianópolis: Insular, 2005.

Fontes primárias

Decreto-lei 910/1938.

Decreto-lei 5.480/1943.

Decreto-lei 7037/1944.

Decreto-lei 1177/1962.

Decreto-lei 972/1969.

Processo N° 2001.61.00.025946-3, TRF/SP.

Acórdão do Tribunal Regional Federal – 3ª Região – AC 200161000259463/SP.

Ação Cautelar 1.406-9/SP.

Recurso Extraordinário nº 511.961/SP – Acórdão do STF;

Propostas de Emenda Constitucional PEC 33/2009, Senado. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/matéria/detalhes.asp?p-co.mate=92006>

Proposta de Emenda Constitucional 386/2009, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=441295>

Constituição da República Federativa do Brasil. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.